LEI Nº 1.034, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1981.

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado a entidades privadas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade no serviço público municipal.

ABILIO IGNACIO LUFT, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o § 5º do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

L E I :

Art. 1º - Os funcionários municipais, com mais de quinze anos, se do sexo feminino, e mais de dezessete e meio, se do sexo masculino, de efetivo serviço prestado a este Município, computarão, para efeitos de aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, ou por invalidez, ou compulsória, na forma constitucional e estatutária, o total de tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social urbana.

Parágrafo único - No caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória e, ainda, quando colocado em disponibilidade e não tenha atingido o tempo de efetivo serviço municipal estabelecido neste artigo, o tempo de serviço estranho, prestado a entidades privadas, será computado, no máximo até a metade do tempo de efetivo serviço municipal que possuir, para fins de fixação da proporcionalidade de proventos.

Art. 2º - Para efeitos do artigo anterior, somente será computado o tempo de serviço prestado em atividades privadas não concomitante com o tempo de serviço público, e computável para aposentadoria pela previdência social urbana.

Art. 3º - O tempo de serviço já utilizado para fins de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social não será computado no Município.

Art. 4º - O tempo estranho, prestado a entidade privada, será contado mediante apresentação de um (1) dos documentos discriminados a seguir e fornecidos na forma original:

.....

.....

a) Carteira Profissional;

b) Comprovante de contribuição (ex-IAPs);

c) Certidão fornecida pelo INPS;

d) Declaração ou atestado, do empregador, em que conste o número da Carteira Profissional, período de trabalho, bem como referências de lançamentos em livros oficiais, com firma reconhecida;

e) EM CASO EXCEPCIONAL: Justificação Judicial - desde que baseada em início razoável de prova material - devendo constar da respectiva homologação, expressamente, datas de início e término do vínculo empregatício.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, 5 de novembro de 1981.

Vereador ABILIO IGNACIO LUFT
Presidente